

10/08/04

PROJETO DE LEI Nº 1448 2004 , DE 2004.

(Autor: Deputado Distrital **CHICO FLORESTA**)

Protocolo Legislativo para registro a ser
seguido, a COESCTMAT x CCJ -
Em 10/08/04 *

Paulo Roberto Guimarães da Costa
Chefe de Gabinete

Disciplina a comercialização de pedras extraídas no Distrito Federal ou oriundas de outras unidades da Federação e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A comercialização de pedras para fins de utilização na decoração de jardins, interiores e outros ambientes será realizada na forma desta Lei.

Art. 2º A implantação e a operação das jazidas de rochas, localizadas no Distrito Federal, que tenham por fim a extração das pedras referidas no artigo 1º, serão objeto de licenciamento ambiental, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução/CONAMA/Nº 010, de 06 de dezembro de 1990, exigindo-se a elaboração do Plano de Controle Ambiental – PCA.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializarem pedras no Distrito Federal deverão portar, nos respectivos locais, além de outros documentos exigidos pelo Poder Público, a Licença de Operação do órgão ambiental.

Art. 4º A Licença de Operação será exigida, também, dos estabelecimentos que comercializem pedras extraídas de jazidas localizadas em outras unidades da Federação.

Art. 5º Os veículos que transportarem pedras no Distrito Federal, ainda que oriundas de outros estados, deverão portar documento que contenha o número da Licença de Operação expedida pelo órgão competente, com os dados do responsável pela jazida, sua localização e outras informações que se julgar necessárias, de acordo com modelo a ser elaborado e fornecido pelo órgão ambiental local.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL nº	1448, 04
Fis. N.º	01 CAS

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, inclusive apreensão do produto e multa.

Art. 7º O Poder Executivo adotará as medidas administrativas e implementará as ações de controle e de exercício do poder de polícia, com vistas ao cumprimento desta Lei, no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei justifica-se em razão do crescente processo de comercialização de pedras no Distrito Federal, atendendo a grande demanda pela utilização destes materiais na construção civil, principalmente em obras de paisagismo de jardins e interiores, sem que os órgãos ambientais exerçam algum tipo de controle.

Estas pedras são oriundas de jazidas clandestinas, a maior parte localizadas fora do Distrito Federal, principalmente na região de Pirenópolis, no Goiás, causando reações da população no sentido de exigir dos órgãos competentes explicações acerca do controle e da fiscalização que deveria ser exercido sobre este comércio. A exploração irracional e descontrolada de qualquer mineral acarreta sérios danos ao meio ambiente, na medida em que, somente com o licenciamento ambiental, é que os órgãos de controle podem acompanhar o plano de exploração e controle e as medidas de recuperação do ambiente degradado.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 1446	CV
Fis. N.º 02	CAS



Várias denúncias já foram encaminhadas ao Governo do Distrito Federal, por meio de seus órgãos competentes e ao Ministério Público, sem que haja norma específica que disponha sobre a obrigatoriedade de exigência do licenciamento ambiental, dentro e fora do Distrito Federal. No Distrito Federal, é bem verdade, esse tipo de atividade, por sua natureza, já é passível de licenciamento ambiental. Contudo, o que se verifica é a entrada de vários carregamentos de pedras, sem que se saiba ao certo, sequer, a sua procedência, ocasionando revolta de pessoas realmente preocupadas com a proteção ambiental e conscientes de que a exploração destes recursos gera sérios impactos ao meio ambiente.

O Projeto de Lei prevê a utilização de mecanismos simples e já existentes na legislação ambiental vigente, como a obrigatoriedade do licenciamento e o efetivo exercício do poder de polícia, tornando claras as ações que deverão ser tomadas, na proteção do meio ambiente, aqui no Distrito Federal e, com certeza, na bela região de Pirenópolis, largamente atingida com ações inescrupulosas de pessoas que só visam ao lucro fácil. Não se queira achar, com isso, que se estará impedindo a demanda por estes belos minerais que podem ser usados, sim, no paisagismo. O que se pretende é implementar o controle sobre a sua origem e contribuir, afinal, para a manutenção do nosso Bioma Cerrado.

Diante destas considerações, conclamamos os Nobres Colegas desta Casa a votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei, certos de que estaremos contribuindo significativamente para a preservação de tão importante recurso que a natureza nos oferece.

Sala das Sessões, em

CHICO FLORESTA

Deputado Distrital - PT

PL 1448 CV
L3 CAS